



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



## Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.03.001/2022-STDETE

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Este Pregoeiro informa à Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico, Científico e Empreendedorismo acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a habilitação da empresa **PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA**.

## DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da habilitação da empresa PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA, argumentando, em suma, descumprimento aos subitens 17.4.1 e 17.4.2 do edital, que correspondem, respectivamente, à apresentação de atestado de capacidade técnica e do termo ou ato de autorização para exploração do serviço de comunicação multimídia, emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida apresenta seu escorço argumentativo, em suma, afirmando que seu atestado se faz compatível com o objeto licitado, bem como que "a licença de funcionamento de estação SCM é um ato sequencial à autorização SCM", e que, portanto, a licença pressupondo a autorização, o documento apresentado estaria apto à comprovação da exigência editalícia.

Diante de todo o exposto, passamos às devidas considerações.

## DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são*



correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

#### a) Da Compatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica

Reclamada a compatibilidade do serviço atestado em face do objeto da licitação em tablado, cuidando de matéria de ordem técnica, foi solicitada manifestação do setor competente, que concluiu da seguinte forma:

*Segundo o tem 17.4.1 do Edital, o Atestado de Capacidade Técnica deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o(a) licitante prestou serviços de natureza e espécie condizente com o objeto do edital. Neste sentido, o Atestado de Capacidade Técnica (ACT) apresentado pela empresa PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA ("PLANETA NET"), cumpre o solicitado pelo edital. (grifo)*

Assim, de acordo com a reavaliação do documento, ratifica-se a sua aptidão à comprovação do requisito de habilitação.

#### b) Da Autorização para Exploração do Serviço de Comunicação

No que se refere à autorização exigida pelo item 17.4.2, o parecer em anexo dispõe da seguinte maneira:

*Em relação a segunda alegativa, o setor responsável pela licitação atestou que a empresa Planeta Net possui ato autorizativo da Agência Nacional de Telecomunicações para exploração de Serviço de Comunicação Multimídia por prazo indeterminado (ATO N° 7533/2013) e não apenas Licença para funcionamento de Estação como alega a empresa BRISANET.*

Nesse aspecto, interessa verificar que a administração não deve se pautar por formalismos excessivos, cumprindo aplicar o hoje denominado formalismo moderado, valendo destaque ao ensinamento de Medauar:

*O princípio do formalismo moderado afigura-se, "em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo."<sup>1</sup> (grifo)*

Nesse mote, a instrumentalidade das formas deve ser observada no presente

<sup>1</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo Moderno**. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199.



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



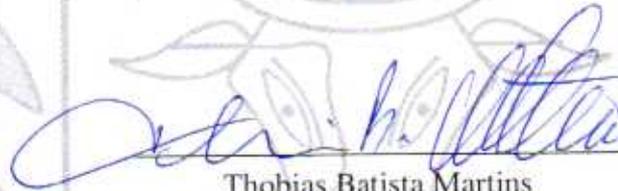
caso, cumprindo verificar, em verdade, se o documento é apto ou não à comprovação objetivada pela cláusula editalícia, e, sendo a licença para funcionamento de estação autorização direcionada a concessionárias de serviços de telecomunicação, como afirmado pela própria recorrente, isso implica dizer que, se a recorrida a possui, ela, inquestionavelmente, possui a autorização objeto de exigência no instrumento convocatório, pelo que outra conclusão não pode haver senão a devida habilitação da empresa PLANETA NET TELECOM E SERVIÇOS LTDA.

Assim, estando-se diante de questão meramente formal que não causa qualquer prejuízo ao procedimento licitatório, não há que ser inabilitada a empresa recorrida.

### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo o julgamento dantes proferido.

Tauá- CE, 05 de maio de 2022.



Thobias Batista Martins  
**Pregoeiro.**



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Secretaria do Trabalho,  
Econômico, Tecnológico,  
Empreendedorismo

Desenvolvimento  
Científico



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**RATIFICO** o posicionamento do Pregoeiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21.03.001/2022-STDETE**, referente ao PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17.03.001/2022-STDETE, que tem como objeto o *Registro de preços para futuras e eventuais contratações do fornecimento de conectividade IP (Internet Protocol), através de instalação de link dedicado de internet banda larga, para atender as necessidades da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico, Científico e Empreendedorismo do município de Tauá – CE*, permanecendo aos julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 05 de maio de 2022.

Danilo Alves Gonçalves dos Reis

Ordenador de Despesas

Portaria nº 0901003/2021

Danilo Alves Gonçalves dos Reis

**Ordenador de Despesas da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento  
Econômico, Tecnológico, Científico e Empreendedorismo**